



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.906833/2006-61  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1401-000.978 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de maio de 2013  
**Matéria** Multa regulamentar  
**Embargante** Telemar Norte Leste S.A.  
**Interessado** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Constatada a conveniência de pequeno esclarecimento referente ao acórdão embargado, sem relevância para o julgamento da lide, deve-se conhecer dos embargos de declaração simplesmente para efeito de esclarecimento da parte embargante sem, contudo, alterar o quanto restou decidido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **acolher** os presentes embargos, apenas para esclarecimentos, sem gerar efeitos infringentes. O Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira votou pelas conclusões.

*(assinado digitalmente)*

JORGE CELSO FREIRE DA SILVA Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Jorge Celso Freire da Silva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios apresentados pela contribuinte em face do Acórdão 1401-00.341, de 10 de novembro de 2010, desta Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário apresentado pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório constante do acórdão embargado, fls. 213-215:

*Em 15.09.2003, a Telemar Norte Leste S.A. formalizou pedido de restituição e compensação, por meio da transmissão do PER/DCOMP (PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO) de fls. 03/07, com o objetivo de ver reconhecido seu direito creditorio de R\$ 1.105.573,77 e de compensá-la com débito de Cofins, relativo a agosto de 2003.*

*De acordo com o pedido, com a DIPJ de fls. 42/46 e com a DCTF de fls. 40/41, o crédito pleiteado tem origem no pagamento de R\$ 1.341.981,31 efetuado por darf por sua sucedida (Telecomunicações do Piauí S.A. — CNPJ 06.847.8751000100) em 31.10.2000, para quitar o débito da estimativa de CSLL do mês de setembro de 2000 de R\$ 236.407,54.*

*Em 10.09.2008, foi emitido Despacho Decisório de fl. 65, pela Derat RJ, indeferindo o pleito, com base no Parecer Conclusivo nº 172/2008 (fls. 59/64).*

*Segundo consta do Parecer Conclusivo, o indeferimento deu-se pelos seguintes motivos:*

- Foi efetuada diligência com o fim de verificar a base de cálculo da CSLL referente a setembro de 2000;*
- O relatório da diligência evidenciou a impossibilidade de apuração do efetivo valor da base de cálculo da CSLL, por falta de condição documental mínima para realização;*
- Os extratos dos sistemas informatizados da RFB atestam que o darf de 1.341.981,31 foi utilizado para quitar o débito declarado da estimativa de CSLL setembro de 2000 de 236.407,54, tendo restado, a principio, o saldo disponível de 1.105.573,77;*
- A fim de verificar se o pagamento já foi utilizado como dedução da contribuição no ajuste anual de 2000, foram considerados valores retidos pelas fontes pagadoras e os efetivos recolhimentos de estimativas, inclusive a que aqui se discute, e chegou-se a um saldo negativo de 946.045,09;*
- Desse saldo negativo, foram utilizados pelo interessado 685.163,72 para compensar débito de CSLL de janeiro de 2001,*

conforme DCTF e demonstrativo de fls. 57/58, restando um saldo negativo não utilizado de R\$ 260.881,37; e

• Esse saldo negativo já foi reconhecido para compensações pleiteadas pelo interessado, nos valores de 2.258,69, 541,99 e 258.080,69, respectivamente, nos processos administrativos nº 10768.906830/200628, 10768.906831/200672 e 10768.906832/2006.

Cientificado do Despacho Decisório da Derat — RJ em 11.09.2008 (fl. 69), o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 72/81, em 13.10.2008, alegando, em síntese, que:

- a) A presente manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade dos débitos que foram objeto da compensação;
- b) O darf em questão teve apenas a parcela de 236.407,54 vinculada ao débito de CSLL — estimativa de setembro de 2000, restando saldo disponível de 1.105.573,77;
- c) Traz aos autos a DCTF retificadora recebida em 04.10.2004 que demonstra a certeza e a liquidez do crédito;
- d) A simples análise da DCTF retificadora mostra o crédito de 1.105.573,77;
- e) E nem se diga que a retificação da DCTF deu-se de forma intempestiva por ser apresentada após a Dcomp;
- f) A compensação foi feita dentro do prazo legal de cinco anos;
- g) Precluiu o direito de o Fisco refazer a base de cálculo da CSLL ou o saldo negativo apurados em 2000, por força do artigo 150 do CTN, uma vez que passaram mais de cinco anos; e
- h) Protesta pela produção de prova pericial contábil, para demonstrar o crédito compensado.

A 6ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, por unanimidade, não homologou a compensação declarada pela contribuinte, por meio do Acórdão nº 1226.690, assim ementado (v. fls. 131):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O prazo de cinco anos para o Fisco verificar a legitimidade de crédito objeto de pedido de restituição e compensação inicia-se na data da formalização do pedido e não na época do crédito pleiteado.

Intimada desse Acórdão em 17/04/2009 (fls. 137), a contribuinte apresentou em 19/05/2009 o Recurso Voluntário de fls. 140-148, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

A Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, por meio de Acórdão assim ementado, fls. 242:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 1999*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.*

*O prazo de cinco anos para o Fisco verificar a legitimidade de crédito objeto de pedido de restituição e compensação inicia-se na data da formulação do pedido e não na época do fato gerador do crédito pleiteado.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL*

*Ano-calendário: 1999*

*CSLL. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO.*

*Devem ser analisadas em conjunto todas as compensações baseadas em Darfs que compuseram o saldo negativo de CSLL de um dado ano-calendário, pois o valor total a ser compensado é limitado pelo valor do saldo negativo do citado período.*

Extraio os seguintes trechos relevantes do acórdão recorrido, fls. 215 e seguintes:

***Existência do crédito passível de compensação***

*A Recorrente, assim como já fizera na fase impugnatória, defende a existência do crédito por ela utilizado para fins de compensação.*

*Vale dizer que o Parecer Conclusivo nº 172/2008 da Derat RJ, fls. 101106, efetivamente reconheceu a existência parcial do aludido crédito, mas ao mesmo tempo reconheceu que o referido crédito já foi integralmente utilizado em outras compensações, anteriormente declaradas pela contribuinte.*

*[...]*

*Como facilmente se percebe, o crédito compensável em nome da contribuinte, referente ao ano-calendário de 1999 foi parcialmente utilizado para compensar a CSLL de janeiro de 2001. O saldo remanescente, no valor de R\$ 260.881,37, foi utilizado para realizar as compensações objeto dos processos administrativos 10768.906830/200628, 10768.906.831/200672 e 10768.906832/200617.*

*Consequentemente, agiu corretamente o colegiado julgador recorrido, que não homologou a compensação objeto do presente processo administrativo (nº 10768.906833/200661), tendo em vista a inexistência de crédito remanescente.*

Cientificada do retrocitado Acórdão em 22/03/2012 (fls. 257), a contribuinte interpôs Embargos de Declaração, arguindo contradição na retrocitada decisão.

No que tange à alegada contradição, assim se pronunciou a embargante, fls. 257 e seguintes.

*[...] o acórdão embargado admite expressamente que pagamento a maior de estimativa mensal de CSLL em setembro/2001. Todavia, no entender do acórdão recorrido, antes de deferir o crédito pleiteado e homologar a compensação deveria analisar a existência de CSLL a pagar ao final do ano-calendário, bem como a formação de eventual saldo negativo.*

*Ocorre que, ao proceder assim, esta Colenda Turma simplesmente alterou a natureza do direito creditório do contribuinte (pagamento a maior de estimativa mensal de CSLL), para tratá-lo como se fosse de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000.*

*O equívoco é evidente.*

*Em primeiro lugar porque somente integram o saldo negativo as estimativas devidas, e não o montante pago. Assim, se a estimativa mensal de CSLL apurada para setembro/2000 era de R\$ 133.812,14, é esse valor que deve integrar o saldo negativo independentemente do pagamento de DARF em valor superior.*

*[...]*

*No caso em análise, repita-se, é incontroverso que a empresa apurou estimativa mensal no valor de R\$ 133.812,14, e imputou como pagamento da mesma DARF no valor de R\$ 1.341.981,31. Logo, incontroverso também é a existência do crédito no valor de R\$ 1.208.169,70.*

*Ora, a equivocada inclusão do valor integral do DARF na composição do saldo negativo (bem como as compensações posteriores utilizando esse saldo negativo) devem ser objeto de lançamento de ofício pela autoridade fiscal (evidentemente dentro do prazo decadencial) razão pela qual não pode ser invocada para afastar a liquidez e certeza do crédito utilizado.*

*Assim a análise da existência do crédito deve se ater à comprovação do pagamento a maior da estimativa mensal de setembro/2000, de modo que a existência do indébito não pode ser questionada por elementos externos à sua formação.*

*É o relatório.*

## Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, razão por que deles tomo conhecimento.

De plano, considero importante consignar que os embargos declaratórios não constituem instrumento recursal adequado para rediscussão da matéria, inovação do feito ou mera manifestação de inconformismo, devendo ele ater-se às questões tratadas no processo.

Feita essa observação, passo a me manifestar sobre os presentes embargos.

### **Arguição de contradição no acórdão embargado**

O inteiro teor da manifestação da embargante revela um simples inconformismo em relação ao que restou decidido por esta Colenda Turma.

A demonstração da existência de eventual contradição no Acórdão embargado exigiria, necessariamente, a indicação de dois (ou mais) trechos relevantes do voto que não guardassem entre si uma relação de coerência interna (consistência intrínseca).

A atenta leitura dos embargos não demonstra nenhum esforço concreto da contribuinte no sentido de demonstrar eventuais afirmações contraditórias contidas no Acórdão questionado.

Não obstante este fato, considero que a presente ocasião pode ser aproveitada para melhor esclarecer a contribuinte sobre o verdadeiro sentido e alcance do Acórdão embargado. Tais esclarecimentos podem ser úteis para evitar a interposição de um eventual recurso especial, que no meu entender seria totalmente desprovido de chances de provimento.

Para maior clareza, transcrevo o seguinte trecho dos embargos, fls. 209 (grifado).

*Não procede, portanto, que o argumento utilizado pelo despacho decisório de que o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 (vigente à época em que foi proferido o despacho decisório) vedava a compensação de créditos decorrentes de estimativa mensal de CSLL antes de encerrado o ano calendário.*

[...]

*Tanto é assim que o CARF entendeu inaplicável a indigitada norma a casos como o dos autos, e dando eficácia retroativa à IN RFB nº 900/2008, que excluiu essa vedação:*

*"ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês*

*subseqüente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008." (Acórdão 1101-00.330. 1ª Turma Ordinária. 1ª Câmara. 1ª Seção. Sessão de 09.07.20101).*

Em relação a este tema, convém observar que o acórdão embargado não fez qualquer referência ao indigitado art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, indevidamente mencionado pela recorrente.

Além disso, deve-se levar em conta o fato de que os créditos pleiteados pela recorrente sob a forma de pagamento indevido de estimativas já foram considerados pela própria contribuinte como integrantes de saldos negativos, os quais foram utilizados para compensar débito de CSLL de janeiro de 2001 (conforme DCTF e demonstrativo de fls. 57/58), bem como para realização das compensações objeto dos processos administrativos nº 10768.906830/200628, 10768.906831/200672 e 10768.906832 /2006.

Diante do exposto, considero conveniente acolher parcialmente os presente embargos, apenas para assegurar o pleno esclarecimento do contribuinte acerca da matéria, sem, contudo, alterar o quanto restou decidido.

### **Conclusão**

Em vista de todo o exposto, voto por **acolher em parte os presentes embargos**, apenas para esclarecer a contribuinte que o acórdão embargado não fez qualquer referência ao art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Esclareço, outrossim, que a presente decisão não produz quaisquer efeitos infringentes, servindo unicamente para melhor esclarecer a embargante.

*assinado digitalmente*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator